



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10.457-4/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN
RESPONSÁVEIS : JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL DO ESTADO DE MT
REGIANE BERCHIELI - SECRETÁRIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO/ORDENADORA DE DESPESA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

EMENTA:

Contas anuais de gestão - exercício de 2012. Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN. Parecer pela regularidade das contas, com determinações legais, recomendações, aplicação de multas e restituição ao erário.

PARECER Nº 5791/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. José Gonçalves Botelho do Prado**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que



demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Mato Grosso: **José Gonçalves Botelho do Prado (período 1.º/01/2012 a 31/12/2012)**
- b) Secretária Adjunta de Planejamento/Ordenadora de Despesas: **Regiane Berchieli (período 1.º/01/2012 a 31/12/2012 – Portaria SEPLAN n.º 001/2011 de 31/01/2012)**
- c) Secretária Executiva do Núcleo de Planejamento, Tecnologia e Jurídico: **Graziele Cauby Pichione (período 1.º/01/2012 a 24/09/2012)**
- d) Secretária Executiva do Núcleo de Planejamento, Tecnologia e Jurídico: **Neuci Pimenta de Medeiros (período 24/09/2012 a 31/12/2012)**
- e) Contadora - Coordenadoria Contábil: **Gracinda Vieira Guimarães de Souza (período 1.º/01/2012 a 30/04/2012)**
- f) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Maria Conceição Pereira dos Santos Teixeira (período 1.º/01/2012 a 30/04/2012)**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da SEPLAN, no período de 28/01/2013 à 08/02/2013, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 12/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo elaborou às fls. 617/648, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 15 (quinze) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação, quais sejam, **Sr. José Gonçalves Botelho do Prado – ex-Secretário de Estado de Planejamento e**



Coordenação Geral, **Sr^a Regiane Berchieli** – Secretária Adjunta de Planejamento e Ordenadora de despesas, **Sr. Osmar de Azevedo Mozer** – Gerente de Serviços Gerais e Transporte, **Sr^a Edna Luzia Almeida Prado** – servidora, **Sr^a Luceni Grassi de Oliveira** – servidora, **Sr^a Maria Auxiliadora Marques Vasconcelos** – servidora.

7. Devidamente notificados (conforme documentos de fls. 655/665), os responsáveis apresentaram defesa conjunta acompanhada de documentos, conforme fls. 669/1096.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 1097/1122), consignando pela manutenção de 09 (nove) das irregularidades apontadas, e saneamento de 06 (seis) delas, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SECRETÁRIA
ADJUNTA DE PLANEJAMENTO/ORDENADORA DE DESPESAS Sr^a REGIANE
BERCHIELI**

1. JC 09. Despesa. Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

- Empenho emitido em 16/02/2012, posterior à emissão da Fatura emitida na data 01/12/2011, com vencimento para 10/12/2011, processo de despesa: Empenho: 20101.0001.12.000048-1; Pagamento: 20101.0001.12.000209-1; Credor: CONFIANÇA AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO, no valor de 3.041,37. Item 3.2.1

1.2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

- Pagamento de juros e multas no processo de despesa: Credor: CEMAT; Empenho: 20101.0001.12.000078-1; e Pagamento: 20101.0001.12.000178-8, totalizando R\$ 355,07. Item 3.2.3.

1.3. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

- Ausência de documentos que comprovem que os serviços relativos aos processos de despesas oriundos do contrato nº 020/2009 foram efetivamente realizados. Item 3.2.6.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

2. HB 04. Contrato. Grave. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).*

- Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 008/2012. Item 3.4.5.2.

2.1. HB 05. Contrato. Grave. *Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

- Prorrogação contratual (contrato nº 28/2008) acima do prazo estipulado no contrato e no artigo 57, inciso IV da Lei 8.666/93. Item 3.4.4.

2.2. HB 06. Contrato. Grave. *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

- Não houve a designação da Comissão de Gestão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 18/2009/SECOM nem anotação das ocorrências relacionadas à execução do contrato em registro próprio. Item 3.2.4.

3. HC 06. Contrato. Moderada. *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

- Prorrogações de prazo de contratos sem comprovação de que o preço do contrato continua vantajoso para a Administração Pública, nos seguintes Termos Aditivos: 1º Termo Aditivo ao Contrato 011/2011 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 006/2011/SEPLAN; em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. Itens 3.4.1 e 3.4.2.

4. GC 13. Licitação. Moderada. *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).*

- Inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos interesses da SEPLAN, em descumprimento ao inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto nº 7.217 de 14 de março de 2006, na Adesão à Ata de Registro de Preços 065/2011/SAD. Item 3.3.1.

IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO SR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

1. Irregularidade a classificar. *Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal. Não foram cumpridas as determinações do Acórdão 381/2012, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009. Subitens 1, 2 e 3 do item 4.1. (8.16.1)*

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os gestores foram notificados para apresentar alegações finais, juntadas tempestivamente às fls. 1129/1142 dos autos.



10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Sérgio Ricardo, infere-se que, em termos gerais, a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN apresentaram resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, gastos com pessoal e outros



questitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 15 (quinze) impropriedades atinentes às regras de despesa, licitação, contrato. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de 09 (nove) destas.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de determinações legais, recomendação e aplicação de multas aos responsáveis.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

17. Preliminarmente, cumpre ressaltar que muito embora as impropriedades constatadas não sejam comuns aos responsáveis indicados, foram alvo de defesa una. Todavia, tais justificativas serão objeto de análise separada, observando-se a segregação didática de cada matéria.

II.1.1 – IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SECRETÁRIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO/ORDENADORA DE DESPESAS Srª REGIANE BERCHIELI

1. JC 09. Despesa. Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

- Empenho emitido em 16/02/2012, posterior à emissão da Fatura emitida na data 01/12/2011, com vencimento para 10/12/2011, processo de despesa: Empenho: 20101.0001.12.000048-1; Pagamento: 20101.0001.12.000209-1; Credor: CONFIANÇA AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO, no valor de 3.041,37. Item 3.2.1

1.2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).



- *Pagamento de juros e multas no processo de despesa: Credor: CEMAT; Empenho: 20101.0001.12.000078-1; e Pagamento: 20101.0001.12.000178-8, totalizando R\$ 355,07. Item 3.2.3.*

1.3. JB 10. Despesa. Grave. *Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).*

- *Ausência de documentos que comprovem que os serviços relativos aos processos de despesas oriundos do contrato nº 020/2009 foram efetivamente realizados. Item 3.2.6.*

18. No que tange às despesas realizadas no empenho nº 20101.0001.12.000048-1 e pagamento nº 20101.0001.12.000209-1 para o credor “Confiança Agencia de Passagens e Turismo”, no valor de 3.041,37 (três mil e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), oriunda do pregão presencial nº 18/2010, com objeto compra de passagens aéreas realizada em 2011, mais especificamente nas datas: ida 25/11/2011 e volta 30/11/2011, para três servidores, verificou-se a ocorrência da irregularidade classificada pela sigla **JC09**.

19. Como se verifica nos autos, o gestor esclarece que havia o prévio empenho à realização da despesa, mas devido ao estorno do saldo do empenho nº 20101.001.11.00133-6, no final do exercício de 2011, o pagamento da fatura nº 00207949, emitida em 01/12/2011, foi inscrita no Elemento de Despesa 92 (despesas de exercícios anteriores, por meio do empenho 201101.0001.12.000048-1).

20. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seus artigos 58 e 60, as regras pertinentes à realização das despesas pela Administração Pública, senão vejamos:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (...)."

21. À luz da interpretação dos dispositivos supra citados, pode-se considerar que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos.

22. Portanto, apesar de constar expressamente em lei a dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais, esta não foi a situação que ocorreu nas presentes contas de gestão, sendo portanto, vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

23. Vale lembrar, a teor do que preleciona Sergio Jund¹, "O empenho é prévio, devendo preceder a realização da despesa e está restrito ao limite de crédito orçamentário (...). Ademais, **é vedada a realização de despesa sem prévio empenho** (art. 60 da Lei nº 4.320/1964) (...)." (grifamos).

24. Portanto, a falta de emissão de empenho prévio, embora no caso em tela não signifique dano ao erário, trata-se de ilegalidade que atenta contra a programação e controle da entidade, ensejando a aplicação de **multa** por grave infração ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como pela **recomendação** ao gestor para que se atente a Lei nº 4.320/64.

25. No que concerne à irregularidade classificada como **JB01**, a equipe técnica designada por este Tribunal verificou a realização de despesa considerada irregular consistente no pagamento de juros e multas devido ao

¹ Administração, orçamento e contabilidade pública. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 208.

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 ger e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



atraso na quitação de fatura elétrica, perfazendo um montante de R\$ 355,07 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), afrontando o disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

26. Quanto ao caso em comento, importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

27. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que **revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte** (...). (grifamos) (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

28. Desse modo, torna-se imperiosa a **determinação** legal a gestora responsável para que restitua aos cofres públicos estaduais o montante correspondente aos gastos impróprios, no importe de R\$ 355,07 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), com recursos próprios e sem prejuízo da aplicação da **multa** sobre o valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, moldes do art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT.

29. Por fim, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, faz-se necessária a **recomendação** à atual gestão para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da SEPLAN sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.



30. De outro vértice, após exegese da prestação de contas da unidade jurisdicionada, bem como dos relatórios de autoria de punho da Secretaria de Controle Externo, percebe-se que ocorreu irregularidade (**JB10**) de caráter financeiro, operacional e contábil.

31. No que diz com a irregularidade: *“Pagamento de despesas sem documentos hábeis para comprovação da sua efetividade”*, observa-se que tal prática é decorrente de um comportamento desrespeitoso da gestora com a coisa pública, já que não atuou com zelo e eficiência em sua administração, bem como de condutas que afrontam o controle eficiente da situação econômico-financeira da unidade, dificultando, assim, a avaliação e o acompanhamento da contabilidade e do patrimônio da gestão fiscalizada.

32. É cediço que a investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato do Estado, impondo a sociedade inúmeros deveres ao sujeito. Sendo um deles o dever de responder pela conduta adotada no desempenho das atividades administrativas, significando, portanto, a impossibilidade de eximir-se dos efeitos das suas ações e omissões.

33. Com efeito, a realização de despesa pública exige observância dos princípios constitucionais pertinentes, porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade. Além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto.

34. Os gestores públicos e ordenadores de despesa serão responsabilizados pelo descumprimento de suas normas, que tem como base quatro premissas a saber: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.

35. Consoante constatado pela SECEX o Contrato nº 020/2009 (fls. 475/490) e mantido no 3º Termo Aditivo (fls. 525/526), no valor de R\$ 397.600,00 (trezentos e noventa e sete mil e seiscentos reais), tem por objeto a



prorrogação do prazo contratual por um período de 12 (doze) meses na contratação de serviços de Tecnologia da Informação com a empresa “Ábaco Tecnologia da Informação” em que não foram apresentados documentos comprovadores do dispêndio, o que reforça a tese de que não havia demanda para o serviço, já que o mesmo foi suprimido e depois findado sem que houvesse substituição.

36. Fato que é inadmissível quando tratamos da contabilidade pública de ente municipal, pois a comprovação das despesas com notas fiscais é considerada obrigação tributária acessória, cujo cumprimento não é dispensado nem mesmo nas situações de isenção da obrigação principal. Nos termos do art. 175 do Código Tributário Nacional, ainda que o sujeito passivo da relação tributária não esteja obrigado ao recolhimento de tributo, imperioso é o cumprimento das obrigações acessórias necessárias à fiscalização pelo respectivo Ente, como, no caso, a emissão de comprovantes fiscais.

37. A nota fiscal é emitida para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço. Somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar as prestações de serviços, se observada, no mínimo, a exigência quanto ao seu prazo de validade.

38. É importante ressaltar que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

39. Importa destacar que cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, sendo este entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes”.²

40. Desse modo, não cumprindo os responsáveis com a obrigação de bem demonstrar a aplicação dos recursos públicos, imperiosa é a determinação para que os respectivos valores sejam devolvidos aos cofres

²Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.



públicos, visando acima de tudo a proteção ao interesse público.

41. Não se pode olvidar que a prática ora tratada configura ato de improbidade administrativa descrito na Lei nº 8.429/92, posto que ao admitir empenho sem a comprovação com notas fiscais, permitiram os responsáveis a lesão ao erário, nos seguintes termos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

42. Diante disso, deve ser **determinado** ao gestor que restitua ao cofres públicos municipais o valor de R\$ 397.600,00 (trezentos e noventa e sete mil e seiscentos reais), que devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, em face dos responsáveis solidários, **Srª Regiane Berchieli e Sr. José Gonçalves Botelho do Prado**, com recursos próprios, bem como que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental, devendo ainda ser aplicada a **multa** proporcional ao dano a cada responsável prevista no art. 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

43. Por fim, registre-se a necessidade de **recomendação** aos gestores para que se atente quanto ao Acórdão nº 1.692/2010 (Proc. 13.228-4/2009), que julgou procedente a representação interna com determinações legais.



2. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

- *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 008/2012. Item 3.4.5.2.*

2.1. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

- *Prorrogação contratual (contrato nº 28/2008) acima do prazo estipulado no contrato e no artigo 57, inciso IV da Lei 8.666/93. Item 3.4.4.*

2.2. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

- *Não houve a designação da Comissão de Gestão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 18/2009/SECOM nem anotação das ocorrências relacionadas à execução do contrato em registro próprio. Item 3.2.4.*

44. Segundo apontado pela Equipe Técnica, referente a irregularidade **HB04** a Portaria nº 004/2012 (fls. 419/420) que designou os fiscais de contratos vigentes da SEPLAN não consta fiscal para o contrato nº 008/2012. Com relação a irregularidade **HB06** relata que não houve a designação de Comissão de Gestão e tampouco a fiscalização para o contrato 18/2009/SECOM. Não foi apresentada à equipe auditora nenhum documento que ateste que algum servidor com a incumbência de acompanhar e fiscalizar os referidos contratos.

45. No tocante à defesa, concernente ao primeiro apontamento a gestora informa que houve o acompanhamento e fiscalização do fiscal do contrato nº 008/2012, e que o mesmo foi designado no Termo de Referência 02/2012. Acerca do segundo apontamento, aduz que o Contrato 18/2009 é da SECOM, e por isso a obrigação de designação da Comissão de Gestão responsável pelo acompanhamento e fiscalização deve ser feita pela SECOM, que a SEPLAN somente fez uma adesão ao contrato.

46. Com relação ao não cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, vejamos:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e



subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

47. Conforme disposto no artigo 67 da Lei de Licitação, a fiscalização deve recair sobre a execução do contrato, não bastando apenas a nomeação de servidor para proceder a fiscalização, devendo-se, ainda, ser comprovada a fiscalização mediante relatório de acompanhamento da execução dos Contratos Administrativos.

48. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

49. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada³, *in verbis*:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado”.(grifo nosso)

50. Ante o exposto, sendo certo que a execução do contrato nº 008/2012 e do contrato 18/2009/SECOM não foi acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo o gestor ser **penalizado** nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, além de ser imposta **determinação** para que sejam observados os ditames da Lei de Licitações – Lei 8.666/93.

3 MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534.

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 ger e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



51. A irregularidade de sigla **HB05** cuida de impropriedades na prorrogação do contrato nº 28/2008 acima do prazo estipulado. Verificou-se que ocorreram 5 Termos Aditivos com objetivo de prorrogação de prazo, porém, nos 3 últimos não foi respeitada a prorrogação por igual período descumprindo o inciso IV do art. 57 da Lei 8.666/93.

52. Consoante informações prestadas pela SECEX, os apontamentos acima destacados, demonstram que a gestora da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.

53. Diante do apontamento a gestora alegou (fls. 685/687) que “o Contrato 28/2008 teve início em 03/09/2008 e por se tratar de serviço de natureza continuada, a contratação pode ser prorrogada em até 60 (sessenta) meses, assim o prazo máximo de validade do contrato expira em setembro de 2013. Para concluir, a defesa alega que a relevância de tal informação é de importância para que a constatação da regularidade do agir da administração, e que nesses casos à perfeitamente aplicável o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.”

54. Em que pese as alegações da defesa, estas não merecem prosperar. Senão vejamos:

55. A Lei de Licitações, que rege os contratos administrativos inclusive quanto a sua prorrogação, disciplina que o contrato terá vigência restrita ao exercício do crédito orçamentário, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93.

56. Não obstante, a referida Lei permite excepcionalmente, a prorrogação dos contratos administrativos, desde que prevista esta extensão no momento da formalização contratual, com posterior justificativa escrita e devida autorização da autoridade celebrante do contrato.

57. Dessa forma, torna-se ilegal qualquer prorrogação do contrato de prestação de serviços com a Administração Pública, sem que esta conste no



edital ou contrato. Entendimento este, amparado pela Resolução de Consulta nº 32/2008.

Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE, 31/07/2008). Contrato. Alteração. Impossibilidade de prorrogação quando não houver previsão no edital e no contrato. Prorrogação do prazo de contratos de serviço contínuo após a vigência. Impossibilidade. A adoção da modalidade licitatória deve considerar as possíveis alterações.

1. É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.

2. É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não-útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual. Não sendo possível sua prorrogação, deve-se instaurar o procedimento licitatório com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos, sob pena de prejuízo ao fornecimento do bem ou prestação dos serviços.

3. Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza, durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível. (grifei)

58. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende pela aplicação de **multa** a gestora, em razão da irregularidade grave perpetrada, haja vista principalmente o desatendimento à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como sendo imperiosa a **determinação** ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

3. HC 06. Contrato. Moderada. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

- Prorrogações de prazo de contratos sem comprovação de que o preço do contrato



continua vantajoso para a Administração Pública, nos seguintes Termos Aditivos: 1º Termo Aditivo ao Contrato 011/2011 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 006/2011/SEPLAN; em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. Itens 3.4.1 e 3.4.2.

59. Constatou a Equipe Auditora que os 1º Termos Aditivos dos Contratos nº 011/2011 (telefonia móvel) e nº 006/2011/SEPLAN (passagens aéreas) referentes à prorrogação de vigência, não consta nos autos estudos que comprovam que os preços dos contratos continuam vantajosos para a Administração Pública, contrariando o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e “Acórdão 771/2005 Segunda Câmara – TCU.

60. Em sede de defesa, a responsável alega sobre o Contrato nº 011/2011, *“Ocorre que os serviços de telefonia, por serem essenciais, são gerenciados exclusivamente pela Superintendência de Patrimônio da Secretaria de Estado de Administração, ou seja, a SAD é a única responsável por contratação e trocas de operadoras de telefonia para todo o Executivo Estadual. Assim entende-se que a presente prorrogação foi realizada tendo por justificativa a vantagem técnica da contratação, tendo em vista que a prestação de serviços abrange toda a Administração Direta do Estado, configurando uma padronização para o referido serviço”*. Constitui o objeto do Contrato nº 006/2011/SEPLAN, o fornecimento de passagens, *“(…) ao qual foi solicitado pela Secretaria Executiva do Núcleo a adesão à Ata de Registro de Preços nº 024/2011, da SAD. Assim, iniciou-se o processo de adesão interna. Desta forma, esta Secretaria, através do setor de logística, optou por prorrogar o contrato vigente com a empresa Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda, formalizando o 1º Termo Aditivo ao Contrato”*.

61. Analisadas as justificativas, a Equipe Técnica entendeu pela manutenção dos apontamentos, considerando que o dispositivo inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217, de 14 de março de 2006, conjugado com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, não deixam dúvidas de que a SEPLAN, ao aditar o Contratos nº 011/2011, deveria efetuar a pesquisa de preços, mesmo alegando que a vantagem é técnica, como também pelo motivo da não comprovação de que o preço dos contratos continuavam vantajosos para a



Administração Pública na sua prorrogação.

62. Considerando que, com base nos dados apresentados pelo corpo técnico, os contratos em questão sofreram prorrogações, violando a regra disposta no art. 57, II, da Lei nº 8666/93, caracterizando total afronta à legislação vigente, merece a irregularidade ser mantida.

63. Nesse contexto, ante ao desrespeito as regras legais aplicáveis ao tema, tendo em vista o aspecto não só punitivo, mas também pedagógico da **sanção** pecuniária merece a gestora sofrer reprimenda nos moldes regimentais desta Corte - art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, além da **determinação** para que se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93, de modo a evitar a reincidência de atos irregulares.

4. GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

- Inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos interesses da SEPLAN, em descumprimento ao inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto nº 7.217 de 14 de março de 2006, na Adesão à Ata de Registro de Preços 065/2011/SAD. Item 3.3.1.

64. No que tange a ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório, o gestor alegou (689/690) que *“é perfeitamente possível que os preços registrados tornem-se superiores ou inferiores aos de mercado durante a vigência da ARP, sendo, somente nesse caso, que predomina a incidência do inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto nº 7.217/2013, que prescreve que os órgãos participantes devem comunicar o gerenciador sobre a incompatibilidade do preço.”*

65. Como bem avaliado pela Equipe Auditora (fl. 1109), *“A administração Pública deve motivar todos os seus atos e o Decreto 7.217 de 2006, inciso III, § 3º, ao dispor que cabe ao órgão/entidade promotor da aquisição/contratação **assegurar-se**, quando do uso da Ata de Registro de Preços, de que a aquisição/contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão*



gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização, não podendo se eximir da obrigação de registrar seus atos”.

66. Alegando a gestora tratar-se de falha meramente formal, torna-se imperioso destacar que a impropriedade constatada evidencia um descuido na gestão no sentido de observar o princípio da formalidade a que estão adstritos os processos licitatórios, bem como o descaso com a lisura e transparência dos certames realizados.

67. Conforme nota do doutrinador Renato Geraldo Mendes⁴, a licitação não é um procedimento produto de imaginação e criatividade do administrador ou de quem atua em nome do Poder Público, antes é um conjunto de atos legalmente fixados.

68. Embora a impropriedade constatada não configure prejuízo direto ao erário, não há de se pensar que falha formal não enseja a irregularidade de um procedimento. Não é demais lembrar que toda e qualquer licitação está sujeita a determinados princípios que são essenciais ao seu procedimento, visando, precipuamente, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, segundo condições previamente fixadas.

69. Considerando os argumentos acima expostos, clara é a desobediência aos ditames da Lei nº 8.666/93, sujeitando, pois, a gestora à penalidade de **multa** nos termos regimentais (art. 289, inciso II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010), com observância às circunstâncias previstas no artigo 77, da LC nº 269/07 (Lei Orgânica TCE/MT).

70. Por fim, há de se ressaltar que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desse fato. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante (senão mais importante) tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de **determinação** a gestora para que faça estrita observância às normas consubstanciadas na

4 Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7 ed. Curitiba: Zênite, 2009.



Constituição Federal, aos preceitos que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que concerne à correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública.

II.1.2 – IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO SR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

1. Irregularidade a classificar. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal. Não foram cumpridas as determinações do Acórdão 381/2012, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009. Subitens 1, 2 e 3 do item 4.1. (8.16.1)

71. Foi constatada pela SECEX (fls. 640/641) irregularidade que não possui classificação pela Resolução Normativa nº 17/2010, mas que afronta diretamente as normas da Administração Pública, uma vez que trata-se do não cumprimento de recomendações expedidas por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 381/2012 (proc. nº 13.265-9/2011), relativo ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da Unidade referente ao exercício de 2011. Dispõe o Acórdão nº 381/2012:

“ACÓRDÃO Nº 381/2012 - TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.265-9/2011.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, e 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.180/2012 do Ministério Público de Contas, **em julgar REGULARES, com recomendações***



às contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado - Secretário de Estado, Sra. Grazielle Cauby Pichioni – Secretária Executiva do Núcleo Planejamento Tecnologia e Jurídico, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Regiane Berchieli, contadora a Sra. Gracinda Vieira Guimarães de Souza e a responsável pela unidade de controle interno Sra. Maria Conceição Pereira dos Santos Ferreira; devendo à atual gestão observar o que foi recomendado nos itens 3, 4, 5 e 7, constantes das razões do voto do Relator. Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2012 desta Secretaria, a fim de verificar a regularização dos registros incorretos descritos no item 4.” (grifo nosso)

72. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, percebe-se que o gestor não observou a recomendação do item 4 constante da razão do voto do Relator (Acórdão nº 381/2012).

73. O Secretário que exerceu a direção da Unidade Marginada durante o exercício de 2011, apresentou informações, aduzindo, porém, em sintonia, os argumentos de defesa.

74. Informou o defendente Sr. José Gonçalves Botelho do Prado (período 1.º/01/2012 a 31/12/2012) em sua justificativa de fls. 698/701, que o primeiro apontamento (item 4 voto) em questão refere ao valor registrado em créditos a curto prazo, informou que irá solicitar providências da Auditoria Geral do Estado acerca da correta classificação desse registro, visto que o lançamento errôneo se deu na Contabilidade Geral do Estado quando da transferência do Sistema SIAF para o FIPLAN.

75. Ainda, quanto ao segundo e terceiro apontamentos (item 4 do voto) se reportam aos registros incorretos dos valores de R\$ 2.369.201,66 e de R\$ 21.631.711,00, respectivamente, na conta de “Bens Imóveis”, relativo à bem



cedido pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, o gestor esclarece que os lançamentos foram realizados para atender exigências de leis estaduais editadas anteriormente ao exercício sob análise. Acrescenta, ainda, que ano de 2011 não foram realizadas registros dessa natureza.

76. Avaliando os argumentos apresentados, a Secex posicionou-se pela manutenção dos apontamentos (fl. 1114).

77. Em conclusão, denota-se necessária a manutenção dos apontamentos por este *Parquet* de Contas, e como forma de admoestar o gestor Sr. José Gonçalves Botelho do Prado pelo descumprimento de recomendação, é perfeitamente cabível a aplicação de **multa** ao mesmo, nos termos do art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 6º, II da Resolução Normativa nº 17/2010, devendo ainda ser **determinado** à atual gestão da SEPLAN a adoção de medidas efetivas para que a Unidade tenha um controle interno eficaz, permitindo e garantindo as informações necessárias para a tomada de decisões, destacando assim os aspectos relevantes correspondentes aos atos de gestão.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

78. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

79. No que tange à constatação de 09 (nove) irregularidades consideradas por este *Parquet* de Contas, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

80. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à



gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, com penalização do gestor, bem como recomendação para correção das irregularidades sobressalentes e determinações legais.

IV - CONCLUSÃO

81. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações legais e determinação das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor **Sr. José Gonçalves Botelho do Prado**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;

b) pela aplicação de multa, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, aos seguintes responsáveis:

Sr^a REGIANE BERCHIELI - SECRETÁRIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO/ORDENADORA DE DESPESAS REFERENTE ÀS IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS COMO:

- **JB01, JB10**, conforme art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;
- **JC09, HB04, HB05, HB06, HC06, e GC13**, a teor do que dispõem o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, inciso II, do seu Regimento Interno;



SR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO REFERENTE ÀS IRREGULARIDADES:

- **A Classificar**, descumprimento de decisão deste Tribunal, de acordo com o art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso III, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.
- **JB10**, conforme art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela restituição ao erário, com recursos próprio em face dos responsáveis solidários, **Sr^a Regiane Berchieli e Sr. José Gonçalves Botelho do Prado**, o valor de R\$ 397.600,00 (trezentos e noventa e sete mil e seiscentos reais), que deve ser glosado e corrigido pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, em razão de ausência de documentos comprobatórios de despesas – 3.2.6 (**JB10**);

d) para que restitua aos cofres públicos estaduais, com recursos próprio em face da responsável, **Sr^a Regiane Berchieli** o montante correspondente ao gasto impróprio, no importe de R\$ 355,07 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) (**JB01**);

e) pela **determinação** legal à atual gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN:

e.1) se atente as regras específicas da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93;

e.2) dedique atenção à formalização e delimitação das normas de rotina de procedimentos licitatórios e controle interno;

f) pela **recomendação** à atual gestão:

f.1) atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da SEPLAN sejam feitas em atraso, gerando encargos



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

indevidos ao erário;

f.2) seja tomadas precauções visando o desperdício de verbas públicas em serviços contratados não utilizados integralmente, devendo o gestor público ainda se atentar às regras específicas da Lei nº 4.320/1964 e demais legislações vigentes;

f.3) atente quanto ao Acórdão nº 1.692/2010 (Proc. 13.228-4/2009), que julgou procedente a representação interna com determinações legais;

g) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de agosto de 2013.

(assinatura digital)⁵

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.